



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.961 - SP (2012/0165764-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCELO DANIEL AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE OLIVEIRA CÂNDIDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA. FALTA DE CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. ÓBICE SUPERADO. LIMINAR DEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT ORIGINÁRIO CONSIDERADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que é o caso destes autos.

2. Evidenciado que o Tribunal estadual apenas julgou prejudicado o *writ* originário em razão do deferimento de medida liminar por este Superior Tribunal, a medida de urgência carece de confirmação.

3. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo-se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime.

5. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito desta Corte Superior, a gravidade genérica do delito assim como conjecturas sobre o dano social da conduta e de sua influência na prática de outros crimes são insuficientes para amparar o decreto de prisão preventiva. Precedente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.961 - SP (2012/0165764-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Bruno de Oliveira Cândido**, no qual se pretende a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 157, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida (fl. 86 – *Habeas Corpus* n. 0160559-14.2012.8.26.0000).

Daí o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, no qual se requer o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, tendo, inclusive, o despacho denegatório de primeiro grau sido diverso do que determina a lei, além de não ter-se manifestado quanto ao pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Alega possuir o paciente residência fixa e família constituída (fls. 3/4).

Postula, então, o deferimento liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Em 10/8/2012, deferi a liminar para cassar a prisão preventiva do paciente, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais subsequentes, ressalvada a possibilidade de prisão por outro motivo (fls. 96/97).

Prestadas as informações solicitadas (fls. 101/103), foram os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 106/108):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HC. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. O *writ* não merece conhecimento, em virtude da aplicação da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o paciente já ter sido condenado por roubo e ser preso em flagrante por tentar praticar novamente esse mesmo delito revela especial periculosidade e ousadia, devendo ser mantida a custódia para garantia da ordem pública.

3. Parecer pelo não conhecimento da ordem; se conhecida, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.961 - SP (2012/0165764-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, ou sua substituição por medidas alternativas à prisão, ao argumento da ausência de justificativa idônea para a manutenção da custódia provisória, ocorrida pela suposta prática do crime de roubo tentado.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que é o caso destes autos.

Em consulta à página eletrônica oficial do Tribunal de origem, verifica-se que houve o julgamento do mérito do *Habeas Corpus* n. 0160559-14.2012.8.26.0000, tendo ele tramitado em segredo de justiça. Assim, em contato telefônico realizado com a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a informação de que a ordem foi julgada prejudicada em razão de ter sido o paciente solto, em 15/8/2012, em virtude da decisão por mim prolatada, em 10/8/2012, na qual deferi a liminar.

Solicitadas informações atualizadas ao magistrado de primeiro grau, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarujá/SP informou que o paciente se encontra em liberdade, desde 15/8/2012, não havendo contra ele, até o momento, determinação de nova prisão, e que os autos ainda aguardam o encerramento da instrução (fls. 222/232).

Dessa forma, a liminar anteriormente deferida carece de confirmação.

O magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente nos seguintes termos (fl. 33 – grifo nosso):

[...]

Os elementos apontados pelo Ministério Público, especialmente o tipo e as circunstâncias do crime, bem demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva, para resguardo da ordem pública e para que se assegure a aplicação da lei penal.

O autuado foi surpreendido logo após praticar, em tese, crime de roubo, delito gravíssimo, daqueles que desassossegam a população ordeira da comunidade, não havendo, por ora, prova de residência fixa e ocupação lícita, ao que se mostra imperiosa a manutenção da segregação do autuado.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo-se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime.

Ressalte-se que há na jurisprudência do Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, sempre e sempre, calcado em bons elementos, elementos de convicção, elementos concretos e que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão.

Não é suficiente, evidentemente, a reportação, pura e simples, aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem nenhum elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito desta Corte Superior, a gravidade genérica do delito, bem como conjecturas sobre o dano social da conduta e de sua influência na prática de outros crimes, por si sós, são insuficientes para amparar decreto de prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. **No caso dos autos, as decisões de primeiro e segundo graus foram baseadas unicamente na gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos. As instâncias ordinárias limitaram-se a transcrever as expressões contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, sem apontar qualquer fato concreto que implicasse risco à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.** Os julgadores nem sequer cuidaram de mencionar, embora isso fosse possível, as circunstâncias em que os supostos crimes teriam ocorrido. Em direção oposta, tem-se que o paciente é primário, exerce ocupação lícita e regular, apresentou-se voluntariamente à autoridade policial, e as declarações prestadas em sede extrajudicial por parte de professoras que trabalham junto com as vítimas e com o paciente não o desabonam. Constrangimento ilegal evidente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas da prisão.

(HC n. 281.244/RR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/8/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, contudo, a ordem **de ofício**, para, confirmando a medida liminar, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 0011797-66.2012.8.26.0223, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo de decretação de nova prisão e de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0165764-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.961 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1605591420128260000 5812012

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCELO DANIEL AUGUSTO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **BRUNO DE OLIVEIRA CÂNDIDO (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.